

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Janeiro de 1997

que autoriza os Estados-membros a permitir temporariamente a comercialização de materiais de propagação vegetativa da vinha que não satisfaçam as exigências da Directiva 68/193/CEE do Conselho

(97/112/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 68/193/CEE do Conselho, de 9 de Abril de 1968, relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Tendo em conta o pedido apresentado por Itália,

Considerando que, na Comunidade e nomeadamente em Itália, a produção de certos materiais de propagação vegetativa da vinha, designadamente de estacas-garfo, que satisfaçam as exigências da Directiva 68/193/CEE no que diz respeito à variedade foi deficitária em 1996, não permitindo, pois, satisfazer as necessidades desse país;

Considerando que é impossível satisfazer adequadamente essas necessidades com estacas-garfo que obedeçam a todas as condições fixadas pela directiva referida;

Considerando que é, pois, conveniente autorizar a Itália, por um período com termo em 28 de Fevereiro de 1997, a permitir a comercialização de estacas-garfo de uma categoria submetida a exigências reduzidas;

Considerando que é, além disso, conveniente autorizar outros Estados-membros capazes de abastecer a Itália com esses materiais a permitir a comercialização dos mesmos;

Considerando que a autorização só pode ser utilizada em conformidade com as condições e exigências fitossanitárias estabelecidas pela Directiva 77/93/CEE do Conselho<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/78/CE da Comissão<sup>(3)</sup>, e nomeadamente pela Decisão 97/78/CE da Comissão, de 14 de Janeiro de 1997, que autoriza os Estados-membros a prever excepcionalmente derrogações de certas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente às plantas de *Vitis* L., com excepção dos frutos, originárias da Croácia ou da Eslovénia<sup>(4)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité

permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

A Itália fica autorizada a permitir, por um período com termo em 28 de Fevereiro de 1997, a comercialização no seu território de um máximo de 1 300 000 estacas-garfo de vinha de variedades não aceites oficialmente para certificação ou controlo dos materiais de propagação *standard* em conformidade com as disposições da Directiva 68/193/CEE e colhidas na Croácia ou na Eslovénia, desde que:

- a) Sejam satisfeitas as condições e exigências previstas pela Decisão 97/78/CE,
- e
- b) A etiqueta oficial seja castanha e ostente a menção «exigências reduzidas».

*Artigo 2º*

Os outros Estados-membros ficam autorizados a permitir, nas condições previstas no artigo 1º e para os efeitos previstos pelo Estado-membro requerente, a comercialização nos seus territórios de estacas-garfos de vinha cuja comercialização é autorizada por força da presente decisão.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão e aos outros Estados-membros as quantidades de materiais de propagação cuja comercialização nos seus territórios é autorizada a título da presente decisão.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 93 de 17. 4. 1968, p. 15.

<sup>(2)</sup> JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO nº L 321 de 12. 12. 1996, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 24. 1. 1997, p. 35.